



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Proposta de
Decreto que aprova a revisão do
Regulamento para o Exercício da Actividade de Agenciamento de
Navios, Mercadorias e Serviços Complementares

Maputo, Dezembro de 2020

Fundamentação

O Decreto nº 53/2006, de 26 de Dezembro, que aprova o Regulamento para o Exercício da Actividade de Agenciamento de Navios, Mercadorias e Serviços Complementares, estabelece as bases gerais para o exercício da actividade de agenciamento de navio e de mercadorias em trânsito internacional, bem como, alargamento da actuação dos agentes transitários à movimentação de mercadorias de importação e exportação nacional e de carga em trânsito no território nacional.

A economia moçambicana tem crescido de forma assinalável nos últimos anos, nos sectores extractivos, construção, transportes e comunicações, directamente relacionados com o desenvolvimento de infra-estruturas e projectos de grande dimensão.

Este crescimento económico, tem contribuído para o crescimento de volumes de carga circulando entre as diversas zonas do país.

O desenvolvimento do transporte marítimo e tecnológico, faz com que o Regulamento se mostre desajustado da realidade, urgindo deste modo, a sua revisão.

Nesta base, torna-se necessário rever o Regulamento de Agenciamento de Navios, Mercadorias e Serviços Complementares para introduzir, de entre outras matérias, as relativas ao objecto, aos requisitos, à **exclusividade para o exercício da actividade** e às garantias para o efeito do licenciamento e redução do período mínimo exigido para o exercício das actividades, com vista a garantir maior controle e eficiência na circulação de bens, bem como incrementar a competitividade gerando um crescimento económico sustentável.

É com estes fundamentos que se submete ao Conselho de Ministros, a presente proposta de revisão do Decreto nº 53/2006, de 26 de Dezembro, que aprova o Regulamento para o Exercício da Actividade de Agenciamento de Navios, Mercadorias e Serviços Complementares para apreciação e aprovação.

Maputo, Dezembro de 2020



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º ____/2020
de ____ de _____

Havendo necessidade de proceder à revisão do Regulamento para o exercício da actividade de agenciamento de navios, mercadorias e serviços complementares aprovado pelo Decreto n.º 53/2006, de 26 de Dezembro, ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 203 da Constituição da República, o Conselho de Ministros determina:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento para o exercício da actividade de agenciamento de navios, mercadorias e serviços complementares, em anexo, que é parte integrante do presente Decreto.

Artigo 2. É revogado o Decreto n.º 53/2006, de 26 de Dezembro e demais legislação contrária ao presente Decreto.

Artigo 3. O presente Decreto entra em vigor 90 dias após a sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos _____ de _____ de 2021.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*

REGULAMENTO DE AGENCIAMENTO DE NAVIOS, MERCADORIAS E SERVIÇOS COMPLEMENTARES

Capítulo I Disposições gerais

Artigo 1 (Definições)

As definições dos termos e expressões utilizados no presente Regulamento constam do glossário que constitui anexo I e que dele faz parte integrante.

Artigo 2 (Objecto)

O presente regulamento estabelece o regime jurídico aplicável ao exercício de actividades de Agenciamento e Serviços Complementares.

Artigo 3 (Âmbito de aplicação)

As disposições do presente Regulamento aplicam-se ao exercício das seguintes actividades:

- a) agenciamento de navios;
- b) agenciamento de mercadorias;
- c) serviços Complementares.

Capítulo II Agenciamento

Secção I Agenciamento de navios e responsabilidades do agente

Artigo 4 (Agenciamento de navios)

1. Todos navios comerciais de bandeira estrangeira que demandem os portos nacionais devem constituir um agente de navegação.
2. Os navios comerciais de bandeira estrangeira, afretados aos armadores nacionais, podem ser dispensados da nomeação de agentes, desde que os interesses sociais ou económicos do País o justifiquem, devendo os armadores possuir uma **autorização de afretamento** pela entidade licenciadora.

Artigo 5
(Responsabilidades do agente de navegação)

O agente de navegação representa o armador ou proprietário do navio pelo que se responsabiliza nos termos legais por:

- a) formalidades de entrada, estadia e saída do navio junto das instituições públicas que lidam com os assuntos marítimos e portuários;
- b) embarque e desembarque da tripulação;
- c) solicitação de rebocadores, pilotos e amarações;
- d) disposições legais junto dos portos;
- e) cobrança e pagamento de despesas pelos serviços prestados e pelas indemnizações devidas.

Secção II
Agenciamento de mercadorias e responsabilidades do agente

Artigo 6
(Agenciamento de mercadorias)

1. É obrigatória a constituição de um agente para circulação de mercadorias dentro do território nacional e em trânsito internacional.
2. A obrigatoriedade constante do número anterior abrange mercadorias que pela sua natureza, quantidade e característica está sujeita ao controlo aduaneiro.

Artigo 7
(Responsabilidades do agente de mercadorias)

O agente de mercadorias sendo representante do exportador ou importador, responde nos termos legais por:

- a) consolidação e desconsolidação da carga;
- b) contratação do transporte para as mercadorias;
- c) todas as despesas relativas ao pagamento de tarifas, taxas, emolumentos e outros, pelos serviços prestados.

Capítulo III
Licenciamento

Artigo 8
(Obrigatoriedade de licenciamento)

1. Estão sujeitas ao licenciamento, nos moldes definidos no presente Regulamento, as actividades exercidas por todas as empresas que tenham como objecto:
 - a) agenciamento de navios;
 - b) agenciamento de mercadorias;
 - c) afretamento para as mercadorias;
 - d) conferência;
 - e) peritagem e superintendência;
 - f) serviços auxiliares de estiva.
2. O licenciamento das actividades indicadas nas alíneas b) e c) do número 1 do presente artigo, pode ser concedido cumulativamente.
3. **As actividades constantes das alíneas a), d), e) e f) são licenciadas de forma independente.**
4. **As actividades constantes das alíneas a), e) e f) não podem ser licenciadas para um único operador.**

Artigo 9 (Condições gerais de licenciamento)

Constituem condições para concessão da licença, as seguintes:

- a) empresa constituída ou registada em Moçambique;
- b) capacidade **técnica**;
- c) **garantia** financeira.

Artigo 10 (Requisitos para o licenciamento para nacionais)

1. O pedido de licenciamento é dirigido à entidade licenciadora, especificando nele as actividades e os portos, quando aplicável, em que a entidade requerente pretende exercê-las.
2. O pedido é feito em modelo indicado no anexo II do presente Regulamento e deve ser acompanhado dos seguintes documentos:
 - a) documento comprovativo da constituição da sociedade ou cópia autenticada da publicação oficial em que conste como objecto social a actividade de agenciamento e/ou serviços complementares, **cuja estrutura societária seja composta por cidadãos nacionais ou sendo estrangeira, inclua cidadão nacional.**
 - b) documento comprovativo do Registo Fiscal;
 - c) certidão comercial;
 - d) curriculum vitae do gestor da empresa;
 - e) localização e descrição das instalações da empresa;
 - f) **comprovativo de posse ou de arrendamento do imóvel onde funcionarão os escritórios;**

- g) para o agenciamento de navios, ter no seu quadro do pessoal, pelo menos, um indivíduo formado em ciências náuticas ou portuárias que tenha pelo menos 5 anos de experiência no ramo;
 - h) para o agenciamento de mercadorias, ter no seu quadro do pessoal, pelo menos, um indivíduo, formado em comércio internacional, gestão ou equivalente, ou que tenha, pelo menos, 5 anos de experiência no ramo.
3. Para as actividades de conferência, peritagem e superintendência, a empresa deve possuir, para além dos requisitos constantes da alínea f) do número anterior, equipamento que permita o exercício cabal da sua actividade, que de entre outro, se destaca:
- a) colector;
 - b) impressora térmica portátil;
 - c) cintadeira;
 - d) impressora térmica fixa;
 - e) paleteira hidráulica;
 - f) plataforma hidráulica;
 - g) gaiola;
 - h) rastreador;
 - i) empilhadeira.
4. O equipamento mencionado no número anterior será agrupado conforme se aplica a cada actividade.

Artigo 11

(Requisitos para o licenciamento de entidades e pessoas estrangeiras)

1. O pedido de licenciamento é dirigido à entidade licenciadora, especificando nele as actividades e os portos, quando aplicável, em que a entidade requerente pretende exercê-las.
2. O pedido é feito em modelo indicado no anexo II do presente Regulamento e deve ser acompanhado dos seguintes documentos:
 - a) documento comprovativo da constituição da sociedade, ou cópia autenticada da publicação oficial em que conste como objecto social a actividade de agenciamento e/ou serviços complementares;
 - b) caução de no montante de 70.000.000,00MT, convertível ao dólar norte americano, ao câmbio do dia;
 - c) documento comprovativo do Registo Fiscal;
 - d) certidão comercial;
 - e) cv do gestor da empresa;
 - f) certidão do Registo Criminal do país de origem e homologado em Moçambique;
 - g) comprovativo de pagamento de impostos de importação de capitais;
 - h) localização e descrição das instalações da empresa;
 - i) carta de recomendação da Associação do sector;

- j) comprovativo de posse ou renda do imóvel onde funcionarão os escritórios;
 - k) para o agenciamento de navios, ter no seu quadro do pessoal, pelo menos, um indivíduo formado em ciências náuticas ou portuárias, ou que tenha pelo menos 5 anos de experiência no ramo;
 - l) para o agenciamento de mercadorias, ter no seu quadro do pessoal, pelo menos, um indivíduo, formado em comércio internacional, gestão ou equivalente, ou que tenha, pelo menos, 5 anos de experiência no ramo.
3. Em caso de sociedade entre pessoas ou entidades nacionais e estrangeiros, a parte estrangeira fica obrigada a caucionar 75% do valor indicado na alínea b) do nº 2 do presente artigo.
 4. Para as actividades de conferência, peritagem e superintendência, a empresa deve possuir, para além dos requisitos constantes do nº 2 do presente artigo, o equipamento indicado nº 3 do artigo 10 da presente Regulamento.
 5. O equipamento mencionado no número anterior será agrupado conforme se aplica a cada actividade.

Artigo 12 (Vistoria às instalações e equipamento)

1. Para efeitos de licenciamento a empresa deve solicitar à entidade licenciadora ou à sua representante uma vistoria às instalações, equipamento e documentos inerentes.
2. As instalações devem possuir condições condignas para o exercício da actividade requerida, nomeadamente, mobiliário, material de escritório e equipamento informático.
3. Os quadros referidos no número 2 do artigo 10 do presente Regulamento, devem estar presentes no momento de vistoria.
4. A vistoria é feita por técnicos da entidade licenciadora.
5. As despesas inerentes à deslocação (transporte, alojamento e alimentação) de técnicos para a vistoria constante do número 1 do presente artigo, correm por conta da empresa, sendo que os 10% das ajudas de custo suportados pela entidade licenciadora.
6. Em situações em que não haja necessidade de alojamento a entidade requerente irá suportar as despesas de deslocação, por técnico, nos seguintes moldes:
 - a) Até 2Km-----700,00MT;
 - b) De 2 a 10Km-----1.400,00MT;
 - c) De 10 a 20 Km-----2.800,00MT;
 - d) De 20 a 30Km-----4.200,00MT;
 - e) De 30 a 50Km-----5.600,00MT.

Artigo 13
(Exclusividade de agenciamento)

1. A Actividade de agenciamento é exercida exclusivamente por empresas que apenas se dedicam a este ramo.
2. Não podem constituir-se em agentes:
 - a) os importadores e exportadores;
 - b) as indústrias e fábricas;
 - c) armadores, operadores de navios e linhas de navegação;
 - d) os Despachantes aduaneiros;
 - e) operadores portuários e ferroviários;
 - f) os armazéns aduaneiros ou terminais de cargas;
 - g) os transportadores rodoviários.

Artigo 14
(Validade da licença)

1. A licença para o exercício de actividades constantes do nº 1 do artigo 8 do presente Regulamento é concedida pelo prazo de um ano, podendo ser renovado por igual período quatro vezes.
2. As renovações posteriores ao previsto no número 1 do presente artigo serão por período de 5 anos.
3. O pedido de renovação da licença deve ser solicitado trinta dias antes do termo do prazo.

Artigo 15
(Caducidade das licenças)

1. As licenças caducam nos seguintes casos:
 - a) findo o prazo de validade, não havendo renovação;
 - b) extinguindo-se a entidade licenciada por dissolução, falência ou por outra causa;
 - c) não início da actividade dentro do prazo de noventa dias.
2. Ocorrendo os casos previstos no número anterior, a entidade licenciadora irá comunicar à empresa licenciada a caducidade da licença.

Artigo 16
(Obrigações da entidade licenciada)

1. Constituem obrigações da entidade licenciada:
 - a) prestar à entidade licenciadora informações sobre a sua actividade;

- b) comunicar à entidade licenciadora sobre qualquer alteração da sua situação jurídica, designadamente, alterações de estatutos, de participações sociais bem como da mudança de instalações;
 - c) colaborar com as Autoridades Marítimas e demais serviços públicos no cumprimento e execução das formalidades relacionadas com o navio, mercadoria e /ou passageiros;
 - d) **garantir que a empresa possua pessoal formado nas áreas referidas nas alíneas e) e f) e equipamento necessário conforme o referido do artigo 10 do presente Regulamento;**
 - e) comunicar à entidade licenciadora ou sua representação, o início da actividade, mediante o preenchimento do documento cujo modelo consta do anexo VI.
 - f) iniciar a actividade no prazo de noventa dias, depois da data do levantamento da licença.
2. A informação referida na alínea a) do número anterior, deve ser prestada trimestralmente e consiste em arrolar as actividades desenvolvidas durante o período, através do preenchimento do mapa constante do anexo IV.

Artigo 17
(Direitos da entidade licenciada)

Constituem direitos da entidade licenciada, os seguintes:

- a) exercer nos portos autorizados as actividades para as quais esteja licenciada;
- b) adoptar, quer em nome próprio ou de terceiros, medidas para defender ou proteger os seus interesses ou de terceiros, nomeadamente, as relativas à retenção da carga e/ou do navio nos termos da Lei.

Artigo 18
(Alvarás)

As licenças para o exercício da actividade de Agenciamento e Serviços Complementares são concedidas sob a forma de alvará, em modelo constante do anexo III do presente Regulamento e que dele faz parte integrante.

Artigo 19
(Taxas)

1. Pelos serviços prestados pelo entidade licenciadora são devidas taxas referentes :

a) a emissão e renovação de licenças até cinco anos:

- i. Agenciamento de navios-----200.000,00MT por ano;
- ii. Agenciamento de mercadorias -----160.000,00MT por ano;
- iii. Afretamento para mercadorias----- 160.000,00MT por ano;
- iv. Conferência-----100.000,00MT por ano;

- v. Peritagem e Superintendência-----100.000,00MT por ano;
- vi. Serviços Auxiliares de Estiva-----80.000,00MT por ano;
- vii. Armazenagem-----100.000,00MT.

b) alteração ou averbamento da licença-----10.000,00MT.

2. Após a renovação dos primeiros cinco anos, a licença para cada actividade descrita acima, passará a ser cobrado, de uma só vez, o correspondente ao valor de cinco anos.

Capítulo IV

Das penas, contravenções, destino das multas e penas acessórias

Secção I Das Penas

Artigo 20 (Penas)

A transgressão das normas reguladoras da actividade de Agenciamento e Serviços Complementares é punível com as seguintes penas:

- a) multa;
- b) suspensão da licença;
- c) revogação da licença.

Secção II

Contravenções, multas e destino do valor das multas

Artigo 21 (Contravenções e Multas)

1. Sem prejuízo das demais sanções aplicáveis, são infracções puníveis, no presente regulamento as seguintes:
 - a) o exercício da actividade de Agenciamento por pessoa não licenciada, o infractor incorre em multa de 2.000.000,00MT);
 - b) o exercício de Serviços Complementares ao Agenciamento por pessoa não licenciada, o infractor incorre em multa de 1.000.000,00MT;
 - c) a contratação de pessoal sem as qualificações exigidas no artigo 10 do presente Regulamento, o infractor incorre em multa de 200.000,00MT;
 - d) a falta de informação à entidade licenciadora sobre a actividade para a qual foi licenciada, o infractor incorre em multa de 400.000,00MT;
 - e) a falta de equipamento constante do artigo 10 do presente Regulamento, o infractor incorre em multa de 200.000,00MT;

- f) a alteração à situação jurídica, designadamente, seus estatutos e participações sociais sem prévia comunicação à entidade licenciadora, o infractor incorre em multa de 100.000,00MT;
 - g) a mudança de instalações sem prévia comunicação, o infractor incorre em multa de 150.000,00MT;
 - h) a falta de colaboração com a Autoridade Marítima e demais serviços públicos no cumprimento e execução das formalidades relacionadas com o navio, mercadoria e/ou passageiros, o infractor incorre em multa de 400.000,00MT ;
 - i) **a transmissão da licença, o infractor incorre em multa de 1.500.000,00MT.**
 - j) **o início da actividade sem informar a entidade licenciadora, o infractor incorre em multa de 10.000,00MT.**
2. Os Ministros que superintendem as áreas dos Transportes e das Finanças actualizarão os montantes das multas previstas no número anterior sempre que estas se mostrarem desajustadas.

Artigo 22
(Destino dos valores das multas)

1. O valor das multas provenientes das infracções cometidas nos termos do artigo 17 do presente Regulamento, tem a seguinte distribuição:
- a) **40% para a entidade licenciadora;**
 - b) 40% para o Orçamento do Estado;
 - c) **20% para o autuante.**
2. Os valores das multas são entregues à Recebedoria das Finanças da área fiscal respectiva até ao dia 30 do mês seguinte ao da sua cobrança.

Secção III
Penas acessórias

Artigo 23
(Suspensão da licença)

A licença será suspensa até sessenta dias, quando se verificar que a mesma é utilizada para outros fins.

Artigo 24
(Revogação da licença)

A revogação da licença concedida nos termos do presente Regulamento ocorrerá, nos seguintes casos:

- a) exercício irregular da actividade de forma reiterada em prejuízo das normas deste Regulamento e demais legislação aplicável;

- b) incumprimento das obrigações contidas no presente Regulamento e demais legislação aplicável;
- c) por deficiente prestação serviço;
- d) prática de actos lesivos à economia nacional;
- e) prestar falsas declarações para obtenção da licença;

Artigo 25
(Efeitos da suspensão e revogação)

A aplicação das penas de revogação, não prejudica os direitos de terceiros de boa-fé, emergentes de actos comerciais praticados pelas entidades sancionadas que ficam responsáveis, nos termos legais, pelos danos e demais prejuízos causados directamente, ou indirectamente.

Artigo 26
(Reincidência)

No caso de reincidência a que caiba a pena de multa, os valores serão elevados para o dobro.

Secção IV
Instrução de processos, intransmissibilidade e recurso

Artigo 27
(Instrução do processo de aplicação de multas)

1. **Compete à entidade licenciadora instaurar, instruir os processos e aplicar as multas relativamente às infracções previstas no presente Regulamento.**
2. **As medidas respeitantes às infracções referidas no artigo 20 do presente Regulamento, devem, sempre que possível, ser antecedidas por um auto de transgressão cujo modelo consta do Anexo IV do presente Regulamento e que dele faz parte integrante.**
3. **O auto referido no número anterior, deve ser assinado pelo autuante, infractor e testemunhas.**
4. **Em caso de o infractor recusar assinar o auto, o autuante pode recorrer a outras autoridades ou pessoas presentes para testemunharem o facto.**
5. **Não havendo testemunhas nos termos do número 3 do presente artigo é considerada fiel a palavra dos autuantes, desde que não se prove que o auto foi levantado por má-fé.**

Artigo 28
(Intransmissibilidade da licença)

1. A licença emitida nos termos do presente Regulamento é intransmissível.
2. O incumprimento do consignado no número anterior, está sujeito a aplicação da pena de revogação, sem prejuízo da pena de multa que couber.

Artigo 29
(Recurso)

Das decisões que determinem as cobranças de multas cabe recurso.

CAPITULO V
(Disposições Transitória e Final)

Artigo 30
(Condições gerais de serviço)

Para além dos direitos consignados na lei, o organismo associativo económico que represente o sector empresarial do agenciamento, pode propôr, para aprovação pela entidade licenciadora, as condições gerais para a prestação de serviços nas diversas áreas de actividade.

Artigo 31
(Participação por deficiente prestação de serviços)

1. As entidades que contratem empresas licenciadas ao abrigo deste Regulamento, assiste-lhes o direito de participarem junto da entidade licenciadora as ocorrências por deficiente prestação de serviços.
2. **Recebida a participação, a entidade licenciadora averigua e caso se provem as ocorrências apresentadas, pode suspender ou revogar a licença, dependendo da gravidade e circunstâncias.**

Artigo 32
(Direito de Fiscalização)

1. A entidade licenciadora deve proceder, a qualquer momento, à **fiscalização** das actividades exercidas pelas entidades licenciadas.
2. O disposto no número anterior não prejudica o exercício de competências de fiscalização e auditoria de outras estruturas do Estado.

Artigo 33
(Operadores já licenciados)

Os operadores já licenciados à data da publicação da presente norma devem conformar-se com as disposições no prazo de seis meses, a contar da data da entrada em vigor deste Regulamento.

Artigo 34
(Dúvidas e omissões)

Os casos omissos resultantes da interpretação e aplicação do Presente Regulamento serão resolvidos pelo Ministro que superintende a area dos Transportes.

Anexo I

GLOSSÁRIO

Para efeitos do disposto no presente Regulamento, considera-se:

- a) Acumulação de infracções –verifica-se quando duas ou mais infracções são cometidas na mesma ocasião ou quando é cometida antes de ter sido punida a anterior;
- b) Agenciamento de navios - representação nos portos nacionais do armador e ou afretador do navios;
- c) Agente de Navegação - entidade que exerce a actividade de agenciamento de navios;
- d) Agenciamento de mercadorias – representante das mercadorias movimentadas entre duas estâncias aduaneiras de fronteiras do território moçambicano (trânsito internacional), as recebidas ou entregues num ponto do território nacional a partir de uma estância de fronteira (trânsito nacional), bem como as recebidas entre portos nacionais;
- e) **Agente de mercadorias** – entidade que exerce a actividade de agenciamento de mercadorias;
- f) Afretamento para as mercadorias – contratação de transporte quer em nome próprio, quer de terceiros nas suas diferentes formas para as mercadorias transportadas entre os portos nacionais, de importação e/ou exportação, assim como para as mercadorias em trânsito internacional;
- g) **Autuante- agente da entidade licenciadora que autua depois ter presenciado a infracção ou ter tomado conhecimento por intermédio do participante;**
- h) **Consolidação da carga- condicionamento de carga de forma adequada e segura numa embalagem;**
- i) **Desconsolidação da carga-separação de mercadoria em lotes ou unidades menores;**
- j) **Serviços Complementares- serviços afins às actividades de agenciamento de navios e de mercadorias;**

- k) Conferência - verificação quantitativa e qualitativa das mercadorias durante o seu embarque, desembarque, transbordo, transferência, estiva, empacotamento e desempacotamento de contentores nos portos, terminais portuárias e armazéns;
- l) Entidade Licenciadora - Órgão do Estado com competência para licenciar as actividades abrangidas pelo presente Regulamento;
- m) Capacidade técnica- aptidão e experiência da empresa para realizar a sua actividade;**
- n) Garantia financeira- documento emitido por uma entidade competente que atesta a capacidade financeira para o exercício da actividade requerida.**
- o) Operador do navio- entidade que emprega a sua capacidade e conhecimento na operação de navios;**
- p) Operador portuário-entidade que emprega a sua capacidade e conhecimento na operação de portos.**
- q) Peritagem e superintendência - vistoria ou exame feito ao navio e/ou carga com o fim de determinar danos e avarias, bem como a emissão de certificados respeitantes à navegação marítima e ao transporte de mercadorias, de acordo com as normas internacionais;
- r) Serviços auxiliares da estiva - actividades, dentro da área portuária, ou nos armazéns alfandegados, de peamento, cintagem, unitização, contentorização, paletização de mercadorias e ainda a limpeza de porões;
- s) Reincidência –Tem lugar a reincidência quando o agente, a quem tiver sido aplicada uma sanção, comete outra idêntica, antes de decorridos doze meses sobre a data da fixação definitiva da sanção anterior.

Modelo da Minuta do Pedido de Licença

MINUTA DE REQUERIMENTO

EXMO SENHOR DIRECTOR GERAL DA ENTIDADE LICENCIADORA
MAPUTO

(Nome do
requerente)..... do
portador do BI/Passaporte N°....., emitido em.....,
aos .../.../....., representante da
empresa.....
com sede em
Endereço.....
Telefone.....,
Fax.....
Caixa Postal.....E-
mail.....
NUIT....., registada sob o NUEL, na Conservatória de
Registo das Entidades Legais, com Capital social realizado
em.....Meticais, correspondentes as quotas assim
distribuídas:.....com ..%,com
.....% ecom ..%, onde o corpo administrativo é
composto por....., vem mui respeitosamente requerer à V.Excia. a
licença para o exercício da actividade denos (s)
Porto (s) de....., pelo que:

Pede Deferimento

Maputo, aosde.....20.....

Assinatura

.....

Alvará



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES
ENTIDADE LICENCIADORA

ALVARÁ Nº/...../.....

Nome da
empresa.....NUIT.....

...

Sede.....Endereço.....

.....

.....

Considerando para a concessão deste alvará o Decreto Nº/...../.....,
que aprova o Regulamento de Agenciamento e Serviços Complementares.

Por despacho de...../...../..... do Exmo/a Senhor/a Director/a Geral da
entidade competente, foi autorizada a exercer a actividade comercial
de.....

.....no (s) porto (s) de
.....

Válido até/...../.....

Para constar se passou este Alvará que é assinado e devidamente autenticado com
selo branco em uso nesta Instituição.

Maputo,.....de.....de 20.....

O DIRECTOR GERAL

.....

Processo de Licenciamento N°/Entidade Licenciadora/...../20.....

Capital

Social.....

Proprietário

(s).....

.....

.....

.....

Gerência ou Administração:

.....

.....

.....

.....Capacidade

Instalada.....

.....

.....

.....

.....

.....

Averbamentos

.....

.....

.....

.....

.....

.....

Notas importantes

1. Este Alvará é intransmissível
2. É expressamente proibido alterar aquelas condições sem prévia autorização dada nos termos legais, sob pena de nulidade deste alvará.
3. Este alvará deve estar sempre no estabelecimento em lugar bem visível ao público e ser presente a todos os agentes de fiscalização.

Modelo de auto de transgressão



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES
ENTIDADE LICENCIADORA

Auto de Transgressão

Aos / / cidade / Província de onde eu
..... e me encontrava ou nos
encontrávamo-nos em missão de serviço e no exercício da(s)
minha(s)/nossa(s) funções constatei(constatamos) o seguinte:

.....
.....
.....
.....
.....

O que representa uma infracção (infracções) nos termos do artigo
do Decreto de de 20.....

O(s) agente(s) autuante(s)

.....
.....
.....

O(s) infractor(es)

.....
.....
.....

Testemunhas

.....

.....

.....

Sentença do Director Geral

Verificadas as infracções e a legislação que regula a matéria objecto do auto, o infractor cometeu uma infracção que lhe sujeita ao pagamento de multa no valor de, nos termos do artigo do Decreto n.º/..... dede

Modelo de mapa da informação a prestar



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES
ENTIDADE LICENCIADORA

Mapa da informação a prestar

Nº Orde m	Número e Tipo de Navios agenciado s	Tipo e quantidade de mercadoria s agenciadas ou armazenad a	Tipo e quantidade de fretes para mercadoria s efectuadas	Tipo e quantidade de mercadorias superintendid a ou conferida	Serviços auxiliares de estiva executada s

Local, ____/____/20__

Assinatura do gestor da empresa

Modelo de Informação de Início de Actividade



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES
ENTIDADE LICENCIADORA

Informação sobre o início da actividade

(Nome da
empresa).....,
representada portador do BI/Passaporte N°, emitido
em.....,aos.../.../.....

...
com sede em
Endereço.....

.....
Telefone.....,

Fax.....

Caixa Postal.....

E-mail.....

NUIT....., vem por meio desta, informar à V.Excia. que a
empresa irá iniciar a sua actividade no dia/...../.....

Local....., Data...../...../.....

Assinatura do gestor da empresa

.....